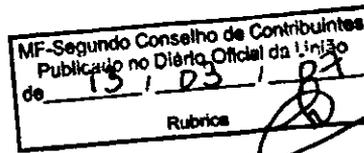




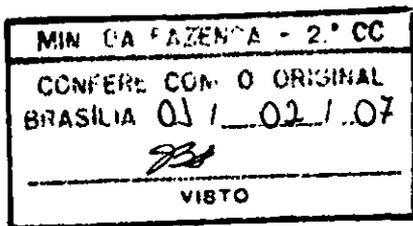
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13629.001043/2001-66  
Recurso nº : 126.153  
Acórdão nº : 203-11.358



Recorrente : DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



DECADÊNCIA. PIS. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. TERMO "A QUO". PAGAMENTO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos negar provimento ao Recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que consideram passíveis de restituição/compensação os recolhimentos posteriores a 14/12/1991.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

eaal/inp



Processo nº : 13629.001043/2001-66  
Recurso nº : 126.153  
Acórdão nº : 203-11.358

Recorrente : DISTRIBUIDORA VALE DO AÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 4589 (fls. 128/130), de 23/09/2003, que negou o pedido de compensação formulado pelo contribuinte referente ao PIS e Finsocial, cujos fatos geradores ocorreram entre julho de 1998 e fevereiro de 1996 (PIS) e outubro de 1989 a abril de 1991 (Finsocial).

O acórdão recorrido, que reconheceu a decadência ao direito pleiteado pelo contribuinte, foi vazado nos seguintes termos:

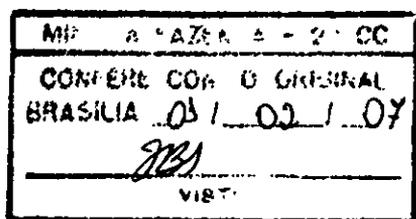
*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

Inconformado, vem o contribuinte defender a tese dos 10 anos para o pedido de restituição/compensação dos tributos lançados por homologação, para, ao final, pedir a reforma da decisão vergastada.

É o relatório.





Processo nº : 13629.001043/2001-66  
Recurso nº : 126.153  
Acórdão nº : 203-11.358

MIN. FAZ.
CONFERE COM. FISCAL
BRASÍLIA 01/02/07
<i>JB</i>
VISTO

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O direito e o prazo para se pleitearem restituições estão regulados no Código Tributário Nacional (CTN) que assim dispõe:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

(...)

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

(...)” (Grifos não-originais)

Em se tratando de lançamento por homologação, como no caso das contribuições para o PIS ou FINSOCIAL, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento e não em outro momento:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

(...)

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

(...)

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;*

(...) (Grifos não-originais)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13629.001043/2001-66  
Recurso nº : 126.153  
Acórdão nº : 203-11.358

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/02/07
VISTO

Por outro lado, como o caso envolve a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é providencial a transcrição do entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exarado no Parecer PGFN/CAT/Nº 550, de 1999, quanto ao assunto:

*17. (...) Embora seja inquestionável, como afirmado acima, o efeito extunc a eficácia erga omnes da decisão declaratória, esta não tem o condão de suspender os prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação. Assim, ainda que pareça injusto aos menos atentos às singularidades do direito, os atos praticados sob a égide da lei inconstitucional, contra os quais não comporte revisão administrativa ou judicial, seja por inviabilidade material, seja pelo vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos." (Grifo não-original)*

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1999, afastando qualquer dúvida a respeito:

*I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

*(...) (Grifo não-original)*

Como o pedido de restituição/compensação da interessada foi protocolado em 14 de dezembro de 2001, resta, assim, decaído o seu direito aqui formulado, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA